

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria

NOTA/PROC/CJCONS Nº 030/08

Proc. INPI nº 01406000.7037/06

Em, 19/02/08.

**Ementa:** Marcas. Procurador Federal. Dispensa de Procuração. A Súmula 644: "ao procurador autárquico não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo." foi alterada pelo tribunal pleno, na sessão realizada em 26/11/2003, e passou a ter a seguinte redação: "ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo". Por analogia da súmula combinada com a exclusividade da atividade do Procurador Público, prevista no art. 29 do Estatuto da Advocacia, lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se exige procuração de Procurador Federal, desde que apresentada documentação que comprove sua condição, inclusive matrícula no SIAPE.

Sr<sup>a</sup>. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame da promoção do Sr. Coordenador Administrativo de Marcas a fim de informar se a Portaria acostada às fls. 25, substitui a figura da procuração exigível nos casos de representação legal.
2. Na realidade, o foco da questão não é se uma Portaria pode substituir o instrumento procuratório, que é a representação legal do requerente e sim se a legislação autoriza a dispensa do instrumento de representação e em que casos.
3. No caso, o pedido da marca "Cores da Terra", objeto do protocolo 01460007037, foi depositado em 30/06/2006, pelo Sr. Procurador Geral da



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Procuradoria  
30  
a

Universidade Federal de Viçosa e não apresentou a respectiva procuração nos autos.

4. Intimado por exigência, o Sr. Reitor da Universidade, segundo informação às fls. 25, contesta a exigência e faz a juntada da Portaria nº 0088/2003, de 26/02/2003 diante do fato de que o depositante é procurador federal e este está dispensado de procuração.

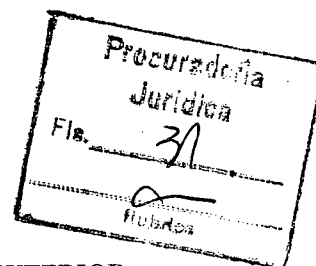
5. No mérito, a questão não é nova, tendo sido inclusive objeto da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 644: "*ao procurador autárquico não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.*" *foi alterada pelo tribunal pleno, na sessão realizada em 26/11/2003, e passou a ter a seguinte redação: "ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo".*

6. Como se sabe o cargo de "Procurador Autárquico" foi transformado no cargo "Procurador Federal", conforme dispôs o art. 40 da medida provisória no 2.048-27, de 28 de julho de 2000, posteriormente transformada em lei, *in verbis*:

Art. 40. São transpostos para a Carreira de Procurador Federal, os titulares dos cargos de que trata o artigo anterior, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

7. Vale acrescentar que a lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, atribuiu competência à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias e fundações, inclusive a competência extrajudicial:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal **competete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais**, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

7. Por analogia da súmula combinada com a exclusividade da atividade do Procurador Público, prevista no art. 29 do Estatuto da Advocacia, lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não resta outro entendimento senão de que o exercício da advocacia pública direta, indireta e fundacional é legítima, para o exercício da capacidade postulatória exercida pelo representante legal da Universidade de Viçosa, *in verbis*:

“Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.”,

8. Assim, não se exige procuração de Procurador Federal, desde que apresentada documentação que comprove sua condição, inclusive matrícula no SIAPE, que no caso específico se encontra devidamente qualificada na Portaria constante de fls. 25, destes autos.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.

**Julio Cesar da Silva Corrêa**

Procurador Federal  
OAB/RJ nº 67.128  
Matr. SIAPE nº 0449492

De acordo

Do Sr. Procurador Federal

25/2/08

DE ACORDO

A. SILVA

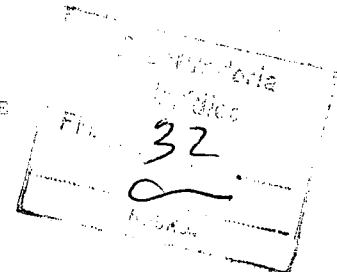
em 25-02-08

Procurador Geral, em exercício  
Matr. SIAPE 449601

RICARDO VIEIRA SILVA  
Matr. SIAPE 449601  
Chefe de Divisão de Procedimentos Administrativos

## Pesquisa de Jurisprudência

AO TITULAR DO CARGO DE PROCURADOR DE AUTARQUIA NÃO SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA REPRESENTÁ-LA EM JUÍZO. \*



### Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

### Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 1; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.  
Republicação: DJ de 9/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 3;  
DJ de 11/12/2003, p. 3.

### Súmulas

### Precedentes

RE 121957 ED-EDv

Publicações: DJ de 27/3/1992  
RTJ 137/410

RE 173568 AgR

Publicações: DJ de 10/2/1995  
RTJ 156/344

AI 160204 AgR

Publicação: DJ de 5/5/1995

RE 180628

Publicação: DJ de 5/5/1995

RE 204597

Publicação: DJ de 6/2/1998

RE 241210 ED

Publicação: DJ de 19/11/1999

RE 250453

Publicação: DJ de 4/2/2000

### Observação

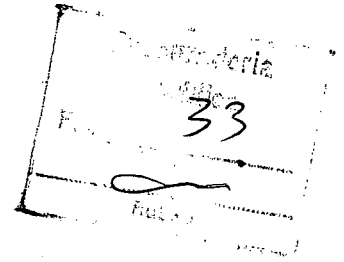
A Súmula 644: "AO PROCURADOR AUTÁRQUICO NÃO É EXIGÍVEL A APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA REPRESENTÁ-LA EM JUÍZO." foi alterada pelo Tribunal Pleno, na sessão realizada em 26/11/2003, e passou a ter a seguinte redação: "AO TITULAR DO CARGO DE PROCURADOR DE AUTARQUIA NÃO SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA REPRESENTÁ-LA EM JUÍZO".

### Indexação

INEXIGIBILIDADE, APRESENTAÇÃO, INSTRUMENTO, MANDATO, TITULARIEDADE, PROCURADOR AUTÁRQUICO, REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, AUTARQUIA.

fim do documento

## A Constituição e o Supremo



Art. CF

OK

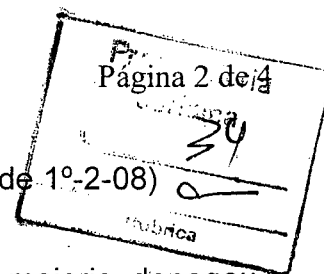
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes  
 CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
 Seção II - DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, direta ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

"Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representação." (SÚM. 644)

"Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de proferir parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade administrativa vincula-se ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se vincula à manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa vincula-se a emitir o ato tal como o parecer consultivo, com parecer favorável ou contrário, e se pretender emitir ato diverso da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz do parecer consultivo, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que o parecer emitido pelo impetrante não tenha caráter vinculativo, a aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual eventualmente decorrer dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro, não cabe a responsabilização do advogado público pelo resultado do ato administrativo submetido às instâncias administrativo-disciplinares ou disciplinares próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo resultado do ato administrativo submetido às instâncias disciplinares próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo resultado do ato administrativo submetido às instâncias disciplinares próprias de seu parecer de natureza meramente opinativa." (MS 24.633)

Joaquim Barbosa, julgamento em 9-8-07, DJ de 1º-2-08)



"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou a segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que determinara a audiência de procuradores federais, para apurar, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre as apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em razão da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional. Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de compromisso aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferir a responsabilidade que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, e a responsabilização solidária, já que o administrador decide sobre a manifestação do setor técnico competente (...). Considerou-se a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos imputados em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser considerados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo no TCU." (MS 24.584, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11-11-03, DJ de 15-11-03, Informativo 475)

"Precedentes: ADI n. 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI n. 809, Rel. Min. Marco Aurélio. (...). Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, *caput* da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de competência complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI n. 1.591, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que o regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para a racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: RE n. 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti." (ADI 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-12-02, DJ de 7-3-03)

"Advocacia de Estado: dispensa de procuração dos seus integrantes. A Lei 8.906/94 não afetou, sequer antes do advento do art. 9º da Lei 8.906/94, que apenas explicitou corolário de seu regime, que não é de maior relevância de órgãos de representação (*rectius*, de apresentação) em juízo, entidades públicas respectivas." (RE 259.022, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-00, DJ de 5-5-00)

"O artigo 3º da Med. Prov. 1.522, de 12-12-96, dispõe: 'Art. 3º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e sociedades de economia mista.' A Lei 8.906, de 1994, referida no artigo acima transcrito, é o Estatuto da Advocacia. No ponto indicado no artigo 3º, cuida a Lei 8.906, de 1994, do advogado empregado, estabelecendo jornada de trabalho e regulando a destinação dos recursos de sucumbência, entre outros temas. Sustenta a autora a alegada inconstitucionalidade das expressões: 'às empresas públicas e à

sociedades de economia mista'. Essa disposição normativa confere o princípio da isonomia, presente a regra inscrita no § 1º do art. 17. Ademais, a norma impugnada é ofensiva a acordos coletivos de celebrados com base no art. 21, parág. único, do Estatuto dos Advogados, como, por exemplo, o último acordo coletivo de trabalho ajustado entre o Banco do Brasil S.A. e a Federação Nacional dos Advogados. (...) portanto, na Lei 8.906, de 1994, a disciplina da relação de emprego do advogado. É dizer, a Lei 8.906, de 1994, constitui, nos pontos referidos, a legislação trabalhista dos advogados empregados. Indaga-se: essa legislação poderia ser excepcionalmente aplicável à relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sem monopólio? Penso que não, tendo em linha de conta a disposição inscrita no art. 173 da Constituição Federal." (ADI 1.552-MC, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-4-97, DJ de 17-4-98)

"Representação judicial do Estado e das suas autarquias. A representação judicial do Estado, por seus procuradores, decorre de lei. Por esse motivo dispensa-se a juntada de instrumento de mandato em autos de processo judicial. A representação judicial das autarquias, por seus advogados, decorre de mandato outorgado por seu diretor, que detém esta representação, sendo obrigatória a juntada de seu instrumento de mandato ao processo judicial, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados (art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil e os parágrafos 1º e 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 4.215/63). O art. 50 da Lei n. 4.595/64 não dispensa os advogados do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil S/A, e das demais instituições bancárias ali mencionadas, do dever de juntar o instrumento de mandato em autos de processo judicial." (RE 121.856-ED, Rel. Min. Paulo Góes, julgamento em 24-4-90, DJ de 11-5-90)

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

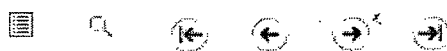
§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

"Tem base na Constituição, § 5º do art. 29, ADCT, a delegação da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à Procuradoria do INCRA para promover a cobrança, mediante execução fiscal, de débitos fiscais da União." (RE 193.326, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 25-5-97, DJ de 23-5-97)

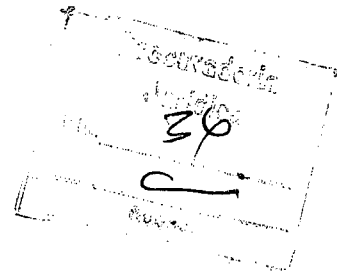
"Em se tratando de condenação da Fazenda Nacional a satisfazer honorários advocatícios, cumpre sopesar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Inexistência de obstáculo legal à fixação, considerados tais critérios, na base de dez por cento do valor da condenação." (RE 193.326, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 25-5-97, DJ de 23-5-97)

causa." (RE 163.581-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em DJ de 10-5-96)



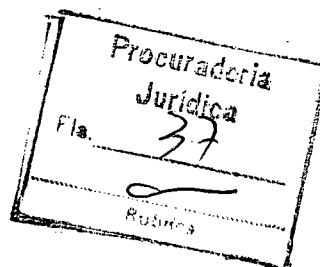
Art. CF

OK





Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria



PARECER/INPI/PROC/DICONS/N.º 060/2002

Em, 03/12/2002

Ref.: Proc. INPI 003341/02

**EMENTA.** PROPRIEDADE INDUSTRIAL.  
PROCURAÇÃO - Nos termos do Decreto - Lei n.º 8.933/46, somente poderão praticar atos perante o INPI os próprios interessados, pessoalmente; os agentes de Propriedade Industrial e os advogados legalmente habilitados. A lei da Propriedade Industrial, por sua vez, determina, em seu artigo 216, que somente as partes ou seus procuradores devidamente qualificados podem praticar atos perante o INPI. Contudo, em casos excepcionais, provocados por falha administrativa, em que se verifiquem atos praticados por pessoas não qualificadas, devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelos Arts. 21, 103, 157 e 220 da LPI, pelos quais o INPI aproveita os atos das partes formalizando as exigências cabíveis para a regularização do ato praticado.

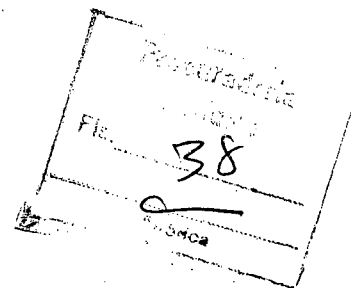
Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela Coordenação de Administração, nos termos do despacho de fls.03, em face de consulta formulada pela chefia do NUREPE no sentido de ser orientada sobre qual procedimento deve ser adotado quando determinada petição e/ou pedido de depósito vier subscrito por pessoa não cadastrada regularmente como Agente da Propriedade Industrial.

2. Inicialmente, antes de entrarmos no mérito da questão, caberia prestarmos alguns esclarecimentos acerca da regularização e reorganização da profissão dos Agentes da Propriedade Industrial, que entendemos ser de fundamental importância para o perfeito entendimento da questão levantada pelo Núcleo.
3. Por intermédio da Portaria n.º 32, de 19 de março de 1998, publicada no Diário Oficial - Seção 2, de 24/03/1998, o Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, torna público o reconhecimento por parte daquele Ministério da plena vigência do Decreto-lei n.º 8.933, de 26 de janeiro de 1946, que reorganiza o, então, Departamento Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências, entre elas o regulamento para a habilitação dos Agentes da Propriedade Industrial e a determinação de que



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria

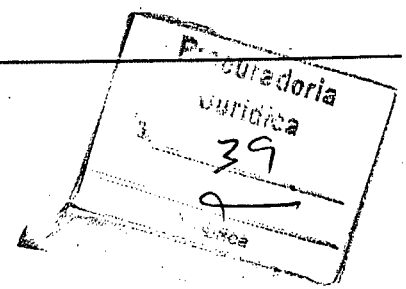


somente poderão praticar atos perante o INPI os próprios interessados, pessoalmente; os Agentes de Propriedade Industrial e os Advogados legalmente habilitados.

4. Na mesma Portaria delega competência, no seu artigo 1º, ao Presidente do INPI para concessão de autorização para o desempenho da função de Agente da Propriedade Industrial, nos termos dos artigos 4º a 12 do Decreto-lei n.º 8.933/46; e, no seu artigo 5º, determina que caberá ao Presidente do INPI expedir normas para a habilitação ou inscrição futura de pessoas físicas e jurídicas que desejem praticar atos como procuradores de terceiros perante o INPI.
5. Dando seqüência a determinação do Senhor Ministro, o Senhor Presidente do INPI, no uso de suas atribuições legais e investido da delegação de competência conferida pela Portaria supracitada, promulga o Ato Normativo n.º 141 de 06 de abril de 1998, que dispõe sobre a habilitação de procuradores junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, considerando, em seu item 1, estarem habilitadas ou inscritas para o exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial, na forma do art. 4º do Decreto-Lei n.º 8.933, de 26 de janeiro de 1946, as pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam os requisitos do referido diploma legal, desde que tenham praticado atos perante o INPI até 24/03/1998, data da publicação da Portaria n.º 32, de 19 de março de 1998, do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
6. Nos itens 2 e 3 do referido Ato Normativo é assegurado pelo INPI, às pessoas físicas e jurídicas de que trata o item 1, o direito à habilitação ou inscrição, mediante a apresentação de requerimento de cadastramento pelo interessado, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação daquele Ato Normativo, findo o qual seria publicada a listagem dos Agentes da Propriedade Industrial cadastrados, e determinado que, após o referido prazo, as pessoas físicas e jurídicas que não forem cadastradas não poderão praticar atos perante o INPI como procuradores de terceiros.
7. Posteriormente, por intermédio dos Atos Normativos n.ºs 147/99, de 19/04/99 e 156/2000, de 13/03/2000, foram reabertos os prazos para o requerimento de cadastramento como Agentes da Propriedade Industrial, incluindo, neste último, o direito à habilitação para as pessoas físicas estrangeiras, domiciliadas no Brasil em situação regular.
8. Pelo Ato Normativo n.º 142/98, de 25 de agosto de 1998, o Presidente do INPI promulga o Código de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial e estabelece regras para o pagamento da anuidade, instituída pela Portaria n.º 36, de 20 de março de 1998, do Ministro de Estado da Indústria.



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria



Comércio e do Turismo, relativa ao desempenho da função de Agente da Propriedade Industrial junto ao INPI, fixando, neste Ato Normativo, que o não pagamento desta anuidade acarretará o cancelamento da matrícula de Agente da Propriedade Industrial, facultando, ao mesmo, o direito de solicitar sua restauração, a qualquer tempo, mediante apresentação de requerimento de restauração e do pagamento da guia de retribuição, no valor vigente das anuidades atrasadas, acrescido da taxa de restauração, cujo valor corresponderá à metade do total do valor das taxas de anuidades atrasadas.

9. Ainda, nos termos do Ato Normativo n.º 141/98, em seu item 3, fica estabelecido que as pessoas físicas e jurídicas que não estejam regularmente cadastrados como Agente da Propriedade Industrial, não poderão praticar atos perante o INPI em nome de terceiros, aqui incluídos os Agentes cujas matrículas estejam canceladas por falta de pagamento da anuidade, ressalvados os direitos dos advogados e dos próprios interessados.
10. Tais normas internas regularizam a habilitação e/ou inscrição futura de pessoas físicas e jurídicas, pelo INPI, à prática de atos como procuradores de terceiros e a utilização do título de Agente da Propriedade Industrial.
11. A Lei de Propriedade Industrial, n.º 9.279, de 14/05/96 - LPI, por sua vez, estabelece, em seu Art. 216, que os Atos previstos nesta lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados. Fixa, também, em seu Art. 220 que o INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis, como veremos:

.....  
*Art. 216 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.*

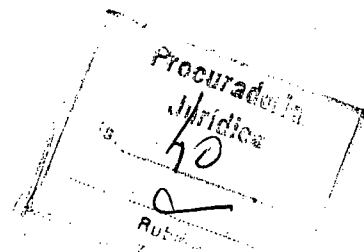
*Parágrafo 1º.- O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.*

*Parágrafo 2º.- A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.*

.....  
*Art. 220 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.*



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria



12. Por todo o exposto, podemos verificar que as normas em vigor estabelecem que somente as partes e os seus procuradores devidamente qualificados podem praticar atos perante o INPI, não podendo ser aceito pelo INPI a representação de terceiros por parte de procuradores não qualificados.
13. Por estas normas legais tem-se que procurador qualificado é todo o profissional da área de direito/advogado, devidamente regularizado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, e/ou o Agente da Propriedade Industrial, devidamente cadastrado perante o INPI e que, no momento da prática de atos no INPI em nome de terceiros, esteja munido do competente instrumento de procuração nos termos do Art. 216, § 1º, da LPI ou que o apresente em, até 60 (sessenta) dias, como lhe faculta o § 2º do mesmo dispositivo legal.
14. No caso trazido a estudo, ou seja, qual o procedimento a ser adotado pelo Núcleo de Recepção quando forem entregues petições/ou pedidos subscritos por pessoas não cadastradas como Agente da Propriedade Industrial, entendemos que devem ser aplicadas as normas acima descritas, não aceitando, no ato da apresentação, tais petições e/ou pedidos, ressalvados àqueles apresentados pelos próprios requerentes ou por advogados constituídos como procurador.
15. Contudo, em casos excepcionais, provocados por falha dos técnicos responsáveis pelo exame formal preliminar, em que venham a ser protocoladas petições e/ou pedidos com tais características, entendemos que às Diretorias Técnicas devem aplicar o dispositivo legal estabelecido pelo Art. 220 da LPI, formalizando exigência para a apresentação de procuração, nos termos do Art. 216 da mesma Lei, outorgada à pessoa habilitada nos termos do Decreto - Lei n.º 8.933/46 e em conformidade com o que estabelece o ato normativo 141/98, sob pena de arquivamento do requerimento.
16. Ainda, nos casos dos depósitos de pedidos de patentes, desenhos industriais e marcas entendemos que deverá ser exigida a regularização da documentação apresentada no momento dos exames formais preliminares de que tratam os artigos 21, 103 e 157 da LPI, quando então se estabelecerá a exigência a ser cumprida, ou seja, se exigirá, nos prazos legais estabelecidos, a regularização do depósito com a assinatura do próprio requisitante ou a substituição do procurador não qualificado, por procurador qualificado, sob pena de ser considerado inexistente o depósito efetuado.
17. Este é o parecer que entendemos pertinente sobre a matéria, o qual submetemos à consideração e aprovação de V.S.ª.



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria

41

18. Por fim, sugerimos que a este entendimento seja dado o caráter normativo, pelo Senhor Presidente do INPI, sendo em seguida repassado às Diretorias Técnicas para ciência e adoção das orientações aqui contidas.

Gerson da Costa Corrêa  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 0449359

Procuradoria Federal do INPI, em 23/12/2002.

Submeto os presentes autos com o PARECER/INPI/PROC/DICONS/nº 060/2002, ao Senhor Presidente do INPI, recomendando que seja aos termos do referido parecer conferido efeito normativo.

Mauro Sodré Maia  
Procurador-Geral Substituto, em exercício.

Presidência, em 21/01/2003.

De acordo.  
Dê-se caráter normativo.

Luiz Otávio Beaklini  
Presidente em exercício.

Presidência, em 12/12/2005

De acordo.  
Dê-se publicidade ao Parecer Normativo INPI PROC/DICONS /nº 060/2002.

**JORGE ÁVILA**  
Vice-Presidente

Delegação de Competência - Portaria nº 106/04  
Publicada no DOU de 19/10/04